PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui 0 Programa ao Setor Sucroenergético brasileiro (PEASSE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta lei institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), cujo objeto é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana de açúcar no Brasil.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL AO SETOR SUCROENERGÉTICO **BRASILEIRO**

- Art. 2º O Programa emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE) é destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética, assim entendido como o agente econômico autorizado a exercer as atividades de produção de açúcar e/ou etanol, a partir da matéria-prima cana-de-açúcar.
- § 1º Os agentes da cadeia produtiva a que se refere o caput desse artigo correspondem a produtores de etanol, cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol;
- § 2º As linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

§ 3º Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

§ 4º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§5º O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) priorizarão nas suas políticas operacionais a performance desse Programa.

§ 6° As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linha de crédito no âmbito do PEASSE assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores e plantadores de cana de açúcar e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 7° Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado, com pagamento de encargos *pró-rata die* de acordo com a utilização do financiamento.

- Art. 3°- Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE):
- I Quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;
- II- Oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa.
- Art. 4º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito deste Programa Emergencial até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:

- I -Taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;
- II Prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento; e carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.
- Art. 5º Para fins de garantia à concessão do crédito do PEASSE, somente poderão ser exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.
- §1°- As instituições financeiras participantes do Programa não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer banco de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente inclusive protesto.
- Art. 6º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito deste Programa, as instituições financeiras privadas e públicas participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:
- I § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
 - II inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
- III alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- IV alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - V art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
 - VI art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
 - VII- art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

Parágrafo único. Ficam suspensas as limitações impostas pela Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quanto as exigências previstas no artigo 5º dessa lei.

Art. 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

- § 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.
- § 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.
- § 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do PEASSE e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.
- § 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.
- § 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 3º.
- § 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PEASSE, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

- Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 7.650.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos cinquenta milhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE):
- § 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:
- I Pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e
 de Custódia Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e
- II Pela taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
- § 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.
- Art. 9º O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético (PEASSE):

- § 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.
- § 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:
- I Realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito deste programa;
- II Receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;
- III Repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e
- IV Prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.
- § 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.
- § 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 8º.
- Art. 10. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais deste Programa, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes, além daquela prevista no inciso I do art. 4º, estando o risco de crédito da parcela das operações lastreadas em recursos públicos a cargo da União.
- Art. 11. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 12. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 3º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único - Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do PEASSE, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 13. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 14. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do PEASSE.

Art. 15. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do consumo de combustíveis provocada pela pandemia do novo coronavírus, em função das necessárias medidas de isolamento social, combinada a uma queda superior a 50% na cotação do petróleo produziram um efeito devastador no setor sucroenergético, ocasionando um recuo de praticamente 40% do preço do etanol, colocando-o bem abaixo de seu custo de produção.

Além disso, os preços do etanol têm contaminado as cotações do açúcar que, apesar da desvalorização do Real, apresentaram redução de 20%, prejudicando mais ainda os produtores brasileiros nas receitas de exportações e nas vendas no mercado doméstico, que leva consideração os preços das cotações internacionais.

Essa conjunção de fatores conduziu a uma situação insustentável para toda a cadeia sucroenergética, que reúne produtores de cana-de-açúcar, trabalhadores do setor químico e da alimentação, cooperativas e agroindústrias responsáveis pela produção de açúcar, etanol e bioeletricidade no Centro-Sul e Nordeste do país.

Essas condições podem inviabilizar o andamento da safra atual, comprometer os investimentos necessários para ampliação da produção nos próximos anos e promover o fechamento de unidades produtoras, com perda de emprego e agravamento da situação econômica dos produtores agrícolas que fornecem cana-de-açúcar.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Trata-se de uma indústria que envolve 360 unidades produtoras, 70 mil produtores rurais de cana-de-açúcar, 750 mil funcionários empregados diretamente e 1,5 milhão mantidos de forma indireta situados em 1.200 municípios brasileiros. No último ano, o setor gerou US\$ 6,2 bilhões em divisas com as exportações de açúcar e etanol.

Portanto, diante desse cenário de elevada descapitalização do setor é que propomos por meio desse projeto de lei uma linha emergencial de crédito para que os produtores possam financiar o período da safra que no primeiro semestre está concentrado no Centro-Sul do País, que corresponde a 90% da produção nacional. Assim é nesse período, a partir de abril, que há a maior necessidade de caixa pelas empresas, com cerca de 70% dos custos operacionais de produção desembolsados no período de colheita.

O Programa emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético brasileiro (PEASSE) utiliza o mesmo modelo de financiamento e de estruturação da Medida Provisória nº 944 (programa financiamento da folha de salários), atualmente em tramitação no Congresso Nacional. A diferença é que o PEASSE exige um aporte de recursos do Tesouro Nacional ao BNDES bem menor: R\$ 7,65 bilhões, o que representa 85% dos recursos do programa. Os 15% restantes são de recursos próprios das instituições financeiras, que preferencialmente serão o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNB e o próprio Bndes. Os juros são iguais a Selic mais 1,25% ao ano repassado para o agente operador.

Com esse volume de recursos é possível alavancar R\$ 9 bilhões, que são suficientes para financiar a produção de 6 bilhões de litros de etanol anidro e/ou hidratado num modelo conhecido como warrantagem. Por esse modelo, o etanol estocado é dado como garantia da operação de crédito até um montante de 130% do valor tomado.

A possibilidade de armazenamento do etanol (com financiamento equivalente) para a venda futura é fundamental para evitar uma retração ainda maior de preços do biocombustível e equilibrar a relação de oferta e demanda no mercado doméstico, dada a queda acentuada do consumo de combustíveis

em função das medidas de isolamento social. Vale ressaltar que o pagamento ou liquidação da operação pode ocorrer a qualquer momento, mediante a venda do produto, total ou parcialmente, à medida que o etanol estocado dado como garantia é vendido. Portanto, o retorno dos financiamentos tende a ser mais rápido.

Vale ressaltar ainda que a linha de financiamento deverá beneficiar também os produtores nordestinos, com os estoques que ainda possuam e aqueles que, no início de sua safra vindoura, venham a constituir, em montantes proporcionais à sua produção de cana-de-açúcar.

Portanto, diante do exposto, solicitamos o apoio aos Senhores Deputados à essa proposição, que tem como objetivos evitar o desemprego em massa e preservar um segmento de suma importância para economia brasileira.

Sala das Comissões, ____ de maio de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani

DEM/SP